



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 11.314, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Autógrafo nº 278/2024 – Projeto de Lei nº 282/2024

Obriga maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Araraquara a permitirem a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 20 de agosto de 2024, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Araraquara obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, doulas são as profissionais com certificação ocupacional em curso para esta finalidade, escolhidas livremente pelas gestantes ou pelas parturientes, para prestar-lhes suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal e favorecer a evolução do parto e o seu bem-estar.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também aos procedimentos que se fizerem necessários nos casos de perda gestacional.

§ 3º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante prevista no art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º É vedada a cobrança de taxa adicional vinculada à presença da doula.

Art. 2º É permitido às doulas ingressar e utilizar no interior dos estabelecimentos mencionados no art. 1º os instrumentos e as práticas de trabalho que considerarem indispensáveis ao exercício das suas atribuições, desde que condizentes com as normas de segurança do ambiente hospitalar.

Parágrafo único. A doula deve tomar todas as precauções apropriadas para reduzir os riscos de infecção para si, para a gestante ou parturiente e para outras pessoas, incluindo a higiene das mãos, uso apropriado dos equipamentos de proteção individual, bem como obediência às orientações e protocolos de medidas de segurança para evitar contaminação e propagação de doenças.

Art. 3º São condutas proibidas às doulas:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – realizar procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais e administrar medicamentos, ainda que possua formação profissional para fazê-los;

II - interferir na conduta médica; e

III – acessar o prontuário da parturiente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º devem manter cadastro das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

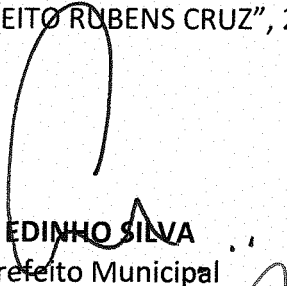
Art. 5º Ficam os estabelecimentos mencionados no art. 1º obrigados a divulgar o direito à presença de doula no trabalho de parto:

I – nos seus canais oficiais de comunicação; e

II – mediante afixação em local visível de cartaz com o seguinte texto: “é direito da gestante a presença de doulas e de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”.

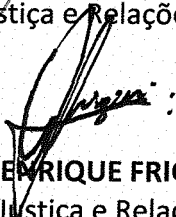
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 20 de agosto de 2024.

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**DONIZETE SIMIONI**  
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

  
**ALEXANDRE HENRIQUE FRIGIERI**  
Coordenador Executivo de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).

.Publicado no Jornal local “Folha da Cidade”, de

05,09.24

Ano XLIII Nº

11534